

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O FEMINICÍDIO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES
TRANS**

JULIANA NOVAES ROZA

**RIO DE JANEIRO
2020.2**

JULIANA NOVAES ROZA

**O FEMINICÍDIO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES
TRANS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão.**

RIO DE JANEIRO

2020.2

RR893F Roza, Juliana Novaes
 O FEMINICÍDIO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS
 DAS MULHERES TRANS / Juliana Novaes Roza. -- Rio de
 Janeiro, 2021.
 64 f.

 Orientadora: Cristiane Brandão.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

 1. Femicídio. 2. Mulheres Trans. 3. Direitos
 Humanos. 4. Transfobia. I. Brandão, Cristiane,
 orient. II. Título.

JULIANA NOVAES ROZA

**O FEMINICÍDIO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES
TRANS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão**.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Cristiane Brandão (orientadora)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2020.2

À minha amada família, por terem me ensinado o real significado do que é amor incondicional.

Ao Colégio Pedro II e à Faculdade Nacional de Direito da UFRJ pelos ensinamentos e amigos tão generosos.

AGRADECIMENTOS

Sem a intenção de me alongar nos agradecimentos por todas as oportunidades e pessoas que me deram o privilégio de alcançar tudo o que alcancei, dentre elas a tão sonhada Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, gostaria apenas de registrar todo o meu amor e gratidão àqueles que sempre me incentivaram e acreditaram em mim.

Aos meus pais, Edson e Viviane, que me cercaram de muito mais do que um dia eu poderia pedir, meu muito obrigada. Não existem palavras capazes de mensurar o meu amor por vocês.

À minha irmã Carolina, por todos os momentos em que encontramos uma na outra o acalento que precisávamos. Obrigada por ser minha irmã e minha amiga desde que eu me entendo por gente.

Não poderia deixar de agradecer também ao Colégio Pedro II e à Faculdade Nacional de Direito por terem sido minha casa por tantos anos e me proporcionado trocas tão sinceras e engrandecedoras. Tenho muito orgulho de fazer parte da história dessas instituições.

Aos amigos que cultivei ao longo do caminho e todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, profissional e pessoal nesses últimos cinco anos, minha mais sincera e enorme gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da aplicação da qualificadora do feminicídio em crimes praticados contra mulheres trans, diante da reiterada violação de direitos humanos deste grupo social. Para tanto, inicialmente será realizado um estudo teórico quanto a questões de gênero e a construção da identidade das mulheres trans em sociedades regidas por padrões cisheteronormativos. Em seguida, será feito um levantamento das principais políticas públicas e direitos conquistados pela população trans, tecendo-se considerações sobre o papel do judiciário e do legislativo na efetivação desses direitos. Por fim, se analisará brevemente, à título comparativo, a experiência da Argentina, considerada pioneira no reconhecimento institucional de direitos à população LGBTI+.

Palavras-chave: Mulheres Trans, Direitos Humanos, Feminicídio, Transfobia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal viability of the application of the qualifier of femicide in crimes committed against trans women, in the face of the repeated violation of human rights of this social group. To this end, a theoretical study will be carried out on gender issues and the construction of the identity of trans women in societies governed by cisheteronormative standards. Then, a survey will be made of the main public policies and rights conquered by the trans population, considering the role of the judiciary and the legislature in the realization of these rights. Finally, the experience of Argentina, considered to be a pioneer in the institutional recognition of rights to the LGBTI + population, will be briefly analyzed.

Keywords: Trans Women, Human Rights, Femicide, Transphobia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O GÊNERO E A MULHER	12
1.1. Gênero, Violência e Manifestação de Poder	12
1.2. A Representatividade da Mulher Trans: Feminismos e o Movimento LGBTI+	18
1.3 A Socialização das Mulheres Trans e a Transfobia.....	22
2. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PRINCIPAIS DIREITOS CONQUISTADOS PELA POPULAÇÃO TRANS.....	25
3. A APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM CRIMES COMETIDOS CONTRA MULHERES TRANS.....	33
3.1 O Crime de Femicídio no Brasil.....	33
3.2 Transfeminicídio e o Âmbito de Proteção da Lei nº 13.104/2015	38
4. O PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS....	46
4.1 Ativismo Judicial e a Efetivação de Direitos da População Trans.....	46
4.2 A Experiência Argentina: Reconhecimento Da Identidade De Gênero.....	50
CONCLUSÕES.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	64

INTRODUÇÃO

O gênero cumpre papel fundamental na construção dos sujeitos e na forma que estes se inserem no contexto político, social e econômico. Não obstante, em sociedades notadamente misóginas e patriarcais, a violência de gênero é fruto da construção do “ideal de superioridade masculina” (Bourdieu, 2003).

Neste sentido, ainda que verificadas diferentes formas de expressão, como a violência doméstica e a sexual, o feminicídio se apresentaria como a mais grave e extrema violência de gênero.

O debate acerca da violação dos direitos humanos das mulheres, por sua vez, foi ganhando destaque internacional a partir da pressão de movimentos feministas, principalmente na América Latina. Pioneira no reconhecimento da matéria, vários países da região passaram a tipificar a conduta e, ainda que tardiamente, o Brasil também o fez.

Com a promulgação da Lei nº 13.104 de 2015, também conhecida como Lei do Feminicídio, o Código Penal brasileiro sofreu importante alteração em sua redação. A nova qualificadora do crime de homicídio passou a ser prevista no §2º do artigo 121 do CP, além de ter sido incluída no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072 de 1990.

Surgindo como resposta sensível à crescente violência experienciada por mulheres e à lacuna institucional no que diz respeito à prevenção, investigação e atuação estatal nesses casos, a tipificação do homicídio praticado “contra a mulher, por razões do sexo feminino” prometeria o oferecimento de uma tutela mais direcionada e rigorosa a esse grupo social.

Entretanto, ainda que o debate e a desconstrução deste cenário tenham ganhado espaço recentemente, inclusive ensejando alterações no ordenamento jurídico pátrio, parcela da população vítima da violência de gênero continuou sem amparo legislativo. Isto porque, a referida lei se mostrou omissa quanto ao reconhecimento do direito de mulheres trans e sua inclusão nas hipóteses de aplicação da qualificadora.

Historicamente posta à margem da sociedade e sofrendo negativa a direitos básicos, a invisibilidade – da vida e da morte – da população trans provoca, ainda, a falta de

levantamento de dados institucionais para apuração e diagnóstico do problema, impossibilitando a adoção de políticas públicas adequadas ao caso.

Não por acaso, de acordo com dados da ONG Transgender Europe (2016)¹, o Brasil lidera o ranking de assassinatos de pessoas transexuais, o que agrava, ainda mais, a situação. Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de medidas que regulem e ofereçam proteção a esse setor social.

A partir disso, em um primeiro momento, pretende-se analisar de que maneira seria possível garantir direitos às mulheres trans de maneira efetiva, inclusive estudando a viabilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio.

Cumprindo um papel investigativo no que diz respeito à interpretação teórica e jurisprudencial em construção, pretende-se, ainda, refletir o entendimento que vem sendo adotado no país, a fim de delimitar as estratégias atualmente consideradas.

Para tanto, faz-se necessária também a conceituação histórica e teórica a respeito de minorias, à luz da doutrina e legislação internacional, e como os grupos aqui tratados estão inseridos e protegidos dentro desta lógica.

Por fim, o presente trabalho busca analisar, à título comparativo, por meio de breves considerações, a experiência argentina com o reconhecimento institucional da identidade de gênero e a incorporação da agravante de “ódio à orientação sexual, à identidade de gênero e à sua expressão” nos crimes de homicídio como forma de tutela à comunidade LGBTI+.

Dessa forma, busca-se entender o processo de concretização de direitos à população trans, em especial as mulheres trans, bem como se o Brasil vem adotando medidas satisfatórias à problemática aqui trazida.

¹ TMM Annual Report 2016. Transgender Europe. Disponível em: < <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf> > Acesso em: 12/04/2021.

1. O GÊNERO E A MULHER

1.1. Gênero, Violência e Manifestação de Poder

Durante muito tempo, o conceito de gênero foi atrelado à uma lógica binária heteronormativa que instituiu padrões de comportamento pré-definidos e determinantes. Nesta perspectiva, homens e mulheres estariam sujeitos a um modelo hegemônico no qual seriam orientados a cumprir papéis sociais com base em seus sexos biológicos.

Com a evolução do estudo científico sobre a matéria, passou-se a entender por gênero o produto da interação do sujeito com o meio em que está inserido, não se tratando, portanto, de aspecto pré-definido e imutável, pautado unicamente na biologia (BUTLER, 2015, p. 26)

Assim, este se traduziria em um processo de constante construção, distanciando-se da falaciosa ideia de um conceito isolado, sem qualquer relação com outros aspectos envolvidos na formação do indivíduo.

De acordo com Butler (1990), a própria criação da ideia do sujeito está intrinsecamente ligada aos conceitos de sexo e gênero, frutos da construção cultural e da repetição de atos estilizados. Neste sentido, as regras sociais cumpriram papel fundamental de normalização e imposição – ainda que velada – dos padrões de gênero.

Butler nos traz, ainda, a percepção de que tal fenômeno se materializaria por meio de atos performáticos, que possibilitariam a absorção e reprodução dessas normas sociais.

Torna-se relevante, então, direcionarmos o olhar para a expressão do feminino histórica e socialmente disseminada e reforçada pelos mais diversos meios, como a igreja, a mídia e o próprio Estado.

Construído de forma a criar padrões comportamentais e até mesmo estereótipos, o papel social da mulher não é um reflexo direto do sexo nem se restringe por ele. Daí a máxima “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2009).

Ao rompermos com o paradigma de um gênero biologicamente determinado, passamos a entendê-lo, então, como um complexo processo de identidade, personificação e apropriação de significados:

Se o gênero é uma gama de construções performáticas cotidianas, o ato de constituir-se como sujeito gendrado é uma ação política repleta de significados (CARVALHO, 2014, p. 71)

Neste sentido, as pessoas transgêneros transcendem as definições convencionais de sexualidade, transitando entre os gêneros e abarcando as definições de travestis e transexuais.

De acordo com o Manual de Comunicação LGBT, transexual seria definido como a pessoa que se identifica com o gênero contrário ao sexo designado no nascimento, podendo ser homens ou mulheres, que procuram se adequar a essa identidade, muitas vezes por meio de tratamentos médicos, como terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual. Travestis, por outro lado, seriam uma construção de gênero feminino, assim se identificando na vida familiar, cultural e interpessoal. Mulheres trans, especificamente, seriam definidas como pessoas que se identificam com o gênero feminino, ainda que biologicamente lhes seja atribuído o sexo masculino (p. 30-31).

Cumprir destacar que não basta que um sujeito simplesmente afirme “eu sou mulher”. É necessário que exista um reconhecimento social e que este desejo de reconhecimento seja legítimo. É dizer, a mulher trans, ao ser socializada como mulher e buscar esse reconhecimento, efetivamente ocupa esse papel perante a sociedade (BENTO, 2017, p. 234).

No entendimento positivado nos Princípios de Yogyakarta, a Lei Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, vislumbra-se:

[...] “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;²

² Princípios de Yogyakarta. p. 10. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>> Acesso em: 10/01/2021.

Entretanto, o contexto em que ocorre o processo de construção do gênero feminino é determinante. Um ambiente profundamente marcado pelo patriarcalismo e a misoginia acaba por atribuir às mulheres uma posição de submissão e cria condições para a opressão masculina.

Para Navarro-Swain (2017), o patriarcalismo nada mais é do que um sistema de dominação e exploração do feminino, que regula as relações sociais e institui a dominância masculina:

O patriarcado não é uma ideia abstrata: é a manifestação material e simbólica da dominação masculina através das instituições, da legislação, da religião nas práticas conduzidas pelos homens, pais maridos, filhos, vizinhos, namorados (NAVARRO-SWAIN, 2017, p. 63).

A dominação e os limites à liberdade de atuação com base no gênero podem se dar de forma escancarada ou velada, rigorosa ou sutil. Justamente por isso, as mulheres vêm se reconhecendo como agentes políticos para lutar pelas suas demandas e promover a alteração do Direito e a desconstrução de noções machistas que rebaixam a mulher à condição inferior.

A partir da construção da expressão do feminino como figura coadjuvante, são instauradas relações de poder, baseadas em padrões de controle, dominação e opressão. Tais relações, por sua vez, perpassam tanto o âmbito público quanto o privado, contribuindo e reforçando a criação de estereótipos e de uma situação estrutural de discriminação, oferecendo riscos à liberdade e à vida das mulheres.

Para Bourdieu (2003), a estrutura de dominação masculina não acontece necessariamente por meio de coerção física, mas pelo próprio mecanismo simbólico validado por dominadores e dominados.

A dominação masculina seria tão bem sucedida e exercida porque não se apresentaria meramente como uma construção social, mas como uma consequência natural, do “alto” de sua neutralidade:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. (BOURDIEU, 2003. p. 18)

Diante da reiterada violação dos direitos humanos das mulheres e sua ligação direta com questões de saúde pública, passou-se a questionar essa “ordem natural” e o assunto ganhou relevância na comunidade internacional, com importância reconhecida mundialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Cumprido destacar que as violações em questão se manifestam das mais variadas formas e intensidades, não se restringindo à violência física e sexual. Embora se materializem de forma mais velada, a violência psicológica, patrimonial e moral também são recorrentes no cotidiano das mulheres³.

Pequenos avanços historicamente alcançados pela mobilização e reivindicações do movimento feminista, como a descriminalização do adultério, a inserção no mercado de trabalho e o sufrágio feminino – direitos antigamente negados a esse grupo social –, naturalmente se mostraram insuficientes para coibir a violência experienciada pelas mulheres.

E, ainda que seja possível verificar a ampliação do reconhecimento de direitos e a adoção de medidas mais protetivas, como o advento da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, estas continuam a não trazer efetividade no combate à violência de gênero.

Durante o ano de 2020, o mundo enfrentou uma pandemia provocada pela disseminação do vírus Covid-19 e, devido à sua alta transmissibilidade, medidas de isolamento social foram incentivadas pelas autoridades públicas. Neste período, o número de casos de violência contra mulher, incluindo violência doméstica e feminicídios, aumentou de forma expressiva.

³ Neste sentido: a) violência psicológica é “[...] qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.”; b) violência patrimonial é “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”; e c) violência moral é “[...] qualquer conduta que figure calúnia, difamação ou injúria”.
INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somente em março e abril de 2020, foi verificado um aumento de 22,2% no número de feminicídios em 12 estados do Brasil, em comparação ao mesmo período no ano de 2019⁴.

Importante ressaltar que não se trata de uma situação isolada, provocada pela excepcionalidade do momento de isolamento social. Mesmo antes da instauração da referida crise sanitária, o Brasil já ocupava posição de destaque no ranking de países que mais matam mulheres no mundo.

É o que demonstra o Mapa da Violência de 2015⁵, elaborado com dados da Organização Mundial de Saúde, que coloca o Brasil em 5º lugar no ranking em relação a um grupo de 83 países, com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil.

Um aspecto relevante para a análise destes dados é que são considerados para fins estatísticos apenas mulheres cis gêneros (que se identificam com o sexo biológico), excluídas, portanto, as mulheres trans.

Já no que diz respeito ao assassinato de pessoas trans, segundo dados da ONG Transgender Europe (2016), o Brasil lidera o ranking da violência e assassinato da população trans no mundo.

A liderança mundial foi recentemente confirmada em 2019 com a expedição do “Dossiê: Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras”⁶, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), referência no monitoramento dos dados desde 2017, com base no projeto de pesquisa *Trans Murder*

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. 2. ed. [S.I]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anais, 2020. 14 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>> Acesso em: 15/01/2021.

⁵ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso, 2015. 83 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 25/09/2020

⁶ BENEVIDES, Bruna. Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra (org.). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. São Paulo. Expressão Popular, Associação Nacional de Travestis e Transexuais – Antra, IBTE. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3ancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>> Acesso em: 03/09/2020.

Monitoring (MMT), que faz a coleta sistemática dos dados em todo o mundo, desde janeiro de 2008.

Neste contexto, em que pese o Dossiê de 2019 tenha indicado a diminuição do número de assassinatos em relação aos dois anos anteriores, somente nos dois primeiros meses de 2020, o Brasil apresentou um aumento de 90% no número de casos em relação aos mesmos meses no ano anterior.

Segundo o Boletim n.º 02/2020 do ANTRA⁷, considerando apenas os meses de janeiro e fevereiro, foram verificados 38 assassinatos de travestis e mulheres transexuais, superando o maior índice dos últimos 4 anos.

Como bem destacado anteriormente, é necessário esclarecer que não há no país dados governamentais sobre os assassinatos de pessoas trans, o que dificulta o levantamento de dados pelas organizações interessadas e provoca grande subnotificação dos casos. Neste sentido:

É importante frisar que tanto a subnotificação - dificuldade de acesso a dados pela lei de acesso à informação – quanto a falta de dados a partir de agências reguladoras estatais e outros órgãos governamentais podem ser vistas como intencionais, uma vez que, ao se abster de mapear ou informar sobre o transfeminicídio, o Estado se exime da responsabilidade e apresenta informações - muitas vezes insuficientes ou ausentes, que nos levam a acreditar em uma queda nos dados de violência, quando, na realidade vemos exatamente o oposto. Ressalte-se que o Estado abre mão de ter que pensar em ações de políticas públicas para enfrentar o problema causado pelo próprio Estado quando se abstém do comprometimento com estas vidas precarizadas e ainda lidas como abjetas e por isso, não assistidas - logo, não pensadas em políticas de assistência à saúde, emprego, acesso à educação, moradia, renda, ou outros direitos sociais e políticos. (Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans, ANTRA, 2019)

Assim, à luz do entendimento de Berenice Bento (2017), a omissão estatal quanto ao levantamento de dados atinentes às pessoas trans, por si só, demonstraria o descaso com a população, configurando verdadeira política deliberada de eliminação desses sujeitos.

⁷ BENEVIDES, Bruna. Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra (org.). BOLETIM N° 02/2020: assassinatos contra travestis e transexuais em 2020. Porto Alegre: Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra. Anais, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>> Acesso em: 03/09/2020.

A própria falta de atuação do Estado passaria a ser encarada, então, como uma escolha de governo, configurando uma das violências sofridas por este grupo social.

Referência no tema, Bento aponta ainda que as mortes de mulheres trans não devem ser consideradas atos de homofobia, pois são, na realidade, “expressão hiperbólica do lugar do feminino” na sociedade que vivemos. Assim, a autora reforça que a motivação da violência advém do gênero e a questão central gira em torno da performance “contaminadora” do feminino:

mesmo entre os gays, é notório que a violência mais cruenta é cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino. Portanto, há algo de poluidor e contaminador no feminino (com diversos graus de exclusão) que precisam ser melhor explorados. (BENTO, 2017, p. 233)

Dessa forma, mulheres trans estariam em uma posição de dupla vulnerabilidade frente à violência de gênero por: *i*) romperem com o padrão de gênero imposto socialmente; e *ii*) performarem feminilidade, ocupando papel social considerado inferior e submisso.

Outro aspecto de grande relevância que se pode extrair do já mencionado Dossiê do ANTRA de 2019, é que os assassinatos de pessoas trans costumam seguir uma tendência de ritualização da morte.

Diferentemente do homicídio de mulheres cis, que se daria majoritariamente no âmbito privado doméstico e familiar, o que se observa é que expressiva parcela dos assassinatos de mulheres trans acontece em espaços públicos, com alto grau de violência, resultando em corpos publicamente abandonados e muitas vezes envolvendo algum tipo de mutilação.

Na interpretação de Bento (2017), trata-se de uma “espetacularização exemplar”, que cumpre a importante função social de reafirmar os padrões de gênero, motivada pelo ódio, nojo e repulsa.

1.2. A Representatividade da Mulher Trans: Feminismos e o Movimento LGBTI+

A construção da identidade de pessoas trans e/ou que desafiam os padrões heteronormativos envolve também o reconhecimento da cidadania desses sujeitos e o senso

de pertencimento à comunidade. Neste sentido, a busca por representatividade e a inserção em um contexto plural, que admite a diversidade identitária, é fundamental.

O movimento LGBTI+ é um movimento social que surge justamente com o propósito de explicitar a diversidade de forma coerente e razoável, identificando sujeitos que reivindicam a diversidade sexual e a igualdade de gênero, sem a pretensão de estabelecer padrões imutáveis. A saber:

O movimento LGBT, então, se torna um espaço social de fortalecimento do sentimento de pertença a uma determinada comunidade de interesses, assim como é também um espaço de aprendizagem social onde o segmento fortalece os meios de participação social e política. (GOMES; ZENAIDE, 2019, p. 3)

Até alcançar a sigla LGBTI+ a nomenclatura do movimento sofreu diversas alterações para incorporação de novas letras, o que vem acontecendo até os dias atuais. Isto porque, novos sujeitos identitários passaram a buscar visibilidade, dando novas dimensões e pluralizando o segmento.

Assim, a terminologia LGBTI+ é utilizada para identificar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, de modo que o símbolo + é adicionado à sigla para abarcar demais orientações sexuais, identidades e expressões de gênero⁸.

De acordo com o Relatório Mortes Violentas de LGBT+ (2019) produzido pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), entre o ano de 2000 a 2019, 4.809 pessoas deste segmento foram vítimas fatais da intolerância, ódio e descaso do poder público frente à violência perpetrada contra estes indivíduos⁹.

⁸ De acordo com o Manual de Comunicação LGBTI+, entende-se como lésbicas pessoas do gênero feminino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo com pessoas do gênero feminino, gays como pessoas do gênero masculino (cis ou trans) que, de igual forma, se sentem atraídas sexual, emocional ou afetivamente por pessoas do mesmo gênero, bissexuais como pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros e intersexuais como um termo genérico que descreve pessoas nascidas com “anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não pode ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos.

GLAAD. 2016. Disponível em: <<https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>> Acesso em: 02/11/2020

⁹ Relatório de 2019 “Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil”. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>> Acesso em 02/11/2020.

De mesma sorte, somente do ano de 2015 a 2017 foram registradas 24.564 notificações de violências contra a população LGBT no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), dos quais 46,6% eram transexuais ou travestis¹⁰.

Desse modo, por meio do reconhecimento de pautas comuns, estes sujeitos encontram um espaço de acolhimento e a possibilidade de organização para o enfrentamento ao preconceito e à discriminação, reivindicando direitos fundamentais, igualdades e respeito à diversidade.

Assim como o movimento LGBTI+, o movimento feminista também cumpre importante papel na representação e na reivindicação de direitos às mulheres trans.

Neste contexto, o feminismo relaciona-se à busca pela emancipação das mulheres, analisando criticamente o mundo e as relações sociais e lutando pela transformação dessa realidade (SILVA; CAMURÇA, 2013).

Não obstante, o feminismo adotaria diferentes frentes, com uma dimensão teórica e organizativa. A perspectiva teórica se manifestaria como uma linha de pensamento em constante evolução, promovendo a reflexão e a denúncia das violências estruturadoras do patriarcado. A perspectiva organizativa, por sua vez, se refletiria no movimento social de mulheres se mobilizando e reivindicando direitos, igualdade e transformação social para confrontar o sistema de dominação, exploração e opressão imposto (SILVA; CAMURÇA, 2013, p. 11-12).

Entretanto, deve-se buscar a desconstrução de um conceito universalizante, sob risco de invisibilizar as realidades vividas por diferentes mulheres. A chamada interseccionalidade cumpriria a função de analisar os marcadores sociais envolvidos na experiência desses

10 PINTO, Isabella Vitral. Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, Brasil, 2015 a 2017. *Rev. bras. epidemiol.*, Rio de Janeiro, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000200404>. Acesso em 16/05/2021.

sujeitos, dando instrumentalidade conceitual ao recorte de opressões estruturais do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado (AKOTIRENE, 2019, p. 14):

A interseccionalidade permite às feministas criticidade política a fim de compreenderem a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem. (AKOTIRENE, 2019, p. 24)

Isso significa que, para uma representação efetiva das mulheres é necessária também a desconstrução da ideia de um “feminismo global e hegemônico como voz única” (RIBEIRO, 2019, p. 11).

No caso das mulheres trans, para viviane v. (2014, p. 25-28)¹¹, é possível perceber a existência de um “cistema”, no sentido de um sistema cissexista e heteronormativo que privilegia pessoas socialmente coerentes quanto ao gênero, identidade, orientação sexual e genitália.

O transfeminismo surgiria, então, como forma de protesto às hierarquizações de opressões, principalmente das que subalternizam mulheres trans em relação a mulheres cis (que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído socialmente, com base no sexo de nascimento) (JESUS, 2014, p.10).

Neste sentido, o transfeminismo é prática feminista que não apenas reivindica a desconstrução do binarismo de gênero e a subordinação morfológica ao sexo, como discute o combate à violência de gênero e a transfobia, a garantia de direitos básicos às pessoas trans, bem como o reconhecimento da interseccionalidade das opressões e da pessoa trans como sujeito político do feminismo (RODRIGUES; CARNEIRO; NOGUEIRA, 2014).

Dessa forma, o feminismo transgênero pode ser encarado como uma vertente crítica do feminismo tradicional, buscando unidade entre o Estado e os setores da sociedade para mudanças efetivas na promoção de políticas públicas e na estrutura sociojurídica heteronormativa e patriarcal.

¹¹ O nome da autora é propositalmente grafado de letras minúsculas.

1.3 A Socialização das Mulheres Trans e a Transfobia

Diante deste cenário, é possível observar que mulheres trans enquadram-se como minorias em duas dimensões: tendo o acesso a direitos reiteradamente negado e encontrando barreiras ao exercício de sua cidadania tanto enquanto parte do grupo de mulheres, como do grupo LGBTI+.

Neste sentido, o conceito de minoria não se limita a um aspecto numérico, tendo em vista que um grupo social, ainda que numericamente superior, pode ser submetido a um sistema de opressão por outro grupo em condição minoritária. O termo se relaciona justamente ao processo histórico de exclusão e vulnerabilização de parcela da população. Para Andrea Semprini:

[...] são mais movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte [...] (SEMPRINI, 1999)

Ainda, o reconhecimento de sujeitos enquanto minorias seria relevante para a identificação dos objetivos do grupo social, que pode versar desde a efetivação de direitos positivados no ordenamento jurídico até a adoção de medidas concretas para alteração de estruturas sociais (NÓBREGA; CESAR).

No caso das mulheres trans, especificamente, a precariedade e as barreiras enfrentadas para que consigam se estabelecer enquanto sujeitos políticos e sociais requer a desconstrução do padrão normativo vigente e a implementação de mecanismos capazes de lhes garantir direitos básicos.

Como reconhecido nos Princípios de Yogyakarta¹², a Lei Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, a violação dos direitos humanos motivada pela identidade de gênero constitui “padrão global e consolidado” (p. 07), reforçando a desigualdade de gênero e a intolerância.

¹² Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>> Acesso em: 10/01/2021.

Desde 2008, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) vêm reforçando o entendimento de que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas direitos humanos, aprovando declarações e resoluções neste sentido.

Neste contexto, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) lançou a publicação “Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos” (2012), elencando obrigações legais dos Estados quanto à proteção dos direitos de pessoas LGBTI+, dentre os quais estão proteção desses sujeitos contra a violência homofóbica e transfóbica.

O preconceito e a discriminação contra pessoas que não se identificam com o sexo biológico do nascimento se traduzem na violência e na pressão para que estas se submetam ao padrão social e moral dominante. Para Bento, a violência contra pessoas trans é motivada justamente pelo desejo do restabelecimento das normas de gênero (BENTO, 2017, pg. 233).

A ruptura do binarismo socialmente imposto estremece as referências de ordem heterocentrista e torna travestis, transsexuais e travestis alvos de tratamentos discriminatórios, denominados de transfobia.

A transfobia institucional¹³, por sua vez, gera impactos nas mais diversas áreas, que vão desde a inserção da comunidade trans no mercado formal de trabalho até o afastamento da busca por serviços de saúde, diante do despreparo das unidades para o atendimento.

A evasão escolar e a falta de oportunidades de estudo e qualificação profissional acabam por dificultar a empregabilidade e, mesmo aqueles que conseguem romper com o padrão da falta de especialização provocada pela exclusão social, familiar e escolar, sofrem com a discriminação. Apontam Toneli e Amaral (2013, p. 34):

[...] o preconceito e a violência contra a identidade de gênero dessa população têm ao longo dos anos legitimado práticas transfóbicas de violência e de exclusão incidindo particularmente sobre o corpo das travestis e transexuais e sobre as

¹³ Termo utilizado para se referir à postura do Estado, por meio de atos omissivos ou comissivos, quanto à discriminação e o preconceito experienciado por pessoas trans.

possibilidades de acesso delas ao mercado de trabalho formal e à qualificação escolar e profissional.

Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)¹⁴ no Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil de 2017, 90% da população trans sofre com a falta de emprego fixo, tendo a prostituição como fonte de renda principal.

Neste sentido, o documento reconhece, ainda, que este exercício profissional acaba por tornar mais suscetível a ocorrência de violências contra Travestis e Transexuais:

E é exatamente dentro deste cenário em que se encontram a maioria esmagadora das vítimas, que foram empurradas para a prostituição, se encontram em alta vulnerabilidade social e expostas aos maiores índices de violência. Expostas a toda sorte de agressões físicas e psicológicas. (Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil de 2017)

Além disso, com a ausência de políticas públicas que ofereçam o amparo necessário, frequentemente pessoas trans acabam recorrendo a procedimentos clandestinos e arriscados na busca da readequação corporal.

Não por acaso, a expectativa de vida de pessoas trans é de apenas 35 anos, enquanto a média nacional é de 75,5 anos, de acordo com os dados do IBGE.

Diante deste cenário, o movimento LGBTI+ e movimentos feministas tiveram papel fundamental na mobilização pelo reconhecimento da necessidade de atuação estatal na promoção da qualidade de vida e garantia de direitos fundamentais de travestis e transexuais.

Assim, nos últimos anos vem sendo possível identificar algumas medidas governamentais em atenção às demandas trazidas pela população trans. Resta observar, porém, se estas se mostram efetivas na luta contra a transfobia e na promoção de uma vida mais digna e igualitária.

¹⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. [S.I]: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. p. 18. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em 03/09/2020.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PRINCIPAIS DIREITOS CONQUISTADOS PELA POPULAÇÃO TRANS

Dentre os direitos conquistados pela população trans, cumpre destacar, inicialmente, o processo transexualizador adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio das Portarias nº 1.707, revogada pela nº 2.803/2013, e nº 457/2008 do Ministério da Saúde.

Por meio dos referidos dispositivos, o sistema público de saúde passou a oferecer, em 2008, políticas inclusivas à população trans, regulando a assistência diagnóstica e terapêutica especializada, hormonização, bem como a realização de cirurgias de readequação sexual.

O atendimento oferece o acompanhamento de equipe interdisciplinar e multiprofissional, sendo indispensáveis avaliações psicológicas por um período de, no mínimo, dois anos, dentre outros requisitos previstos na Portaria nº 2.803/2013.

Entretanto, poucas unidades de saúde possuem a capacitação para a realização das cirurgias de transgenitalização, o que acaba por provocar filas de espera que podem durar mais de dez anos.

Ou seja, mesmo após a regulamentação do acesso de pessoas trans ao atendimento especializado, o sistema de saúde continua não conseguindo acolher a comunidade e capacitar seus profissionais.

Não obstante, a visibilidade das questões de saúde da população LGBTI+ trouxe reflexos mundiais, levando, inclusive, à retirada da transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Isto porque, por 28 anos, transexuais e travestis foram internacionalmente tratados como pessoas doentes, com transtornos de identidade.

Somente em 2018, após anos de muita luta pelo movimento transgênero internacional, finalmente a OMS anunciou a retirada da transexualidade do rol de patologias na 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à

Saúde)¹⁵, o que veio a se oficializar na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, ocorrida em Genebra, no ano de 2019.

A iniciativa alocou a transexualidade na categoria de “condições relacionadas à saúde sexual”, reconhecendo a necessidade de cuidados e acompanhamento médico de transexuais e travestis em transição de gênero e respeitando a autonomia dessas pessoas na construção de suas identidades.

Este foi um marco muito importante no reconhecimento do direito à dignidade das pessoas trans, coibindo práticas de “cura” e “tratamento” da transexualidade a partir do tratamento do tema pela ótica dos direitos humanos e não da patologização.

Nesta seara, havia um receio por parte da comunidade trans de que a retirada da transexualidade do rol de transtornos pudesse prejudicar o acesso aos serviços de saúde oferecidos pelo SUS, tendo em vista que a cirurgia de transgenitalização e os demais procedimentos de readequação de gênero tinham cunho terapêutico (BENTO, 2017, p. 91-92).

Em que pese a problemática tenha sido superada com a continuidade da oferta desses serviços pelo sistema público de saúde, deve-se questionar os termos desses avanços uma vez que se manteve a exigência de pelos menos dois anos de terapia compulsória para acesso ao processo transexualizador oferecido pelo SUS. Veja, não se critica a garantia do direito ao atendimento psicológico tão necessário às pessoas trans, principalmente diante da transfobia sofrida. O que se discute é a transformação do que deveria ser um direito em um dever, patologizando a experiência dessas pessoas (OLIVEIRA, 2014, p. 92).

Ainda em 2018, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a Resolução CFP nº 01/2018 para o enfrentamento da transfobia e orientando a atuação dos profissionais de psicologia de modo a evitar a reprodução de práticas que reforçam a discriminação e o preconceito.

¹⁵ Informação veiculada pelo Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>> Acesso em 15/04/2021.

Seguindo a tendência internacional de reconhecimento de direitos humanos às pessoas trans, em julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação constitucional ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973¹⁶, entendendo pelo direito à alteração do registro civil de pessoas trans diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou tratamentos hormonais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

A medida consagrou grande conquista ao movimento transgênero que, por muito tempo, lutou pela desburocratização do procedimento e pelo exercício da cidadania, tendo provocado a edição do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça/2018, regulando a alteração.

Dessa forma, pessoas trans maiores de 18 anos estão autorizados a solicitar a alteração do prenome e do gênero nos assentamentos de nascimento e casamento no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de autorização judicial prévia, realização de procedimentos de readequação de sexo ou apresentação de laudos médicos ou psicológicos.

¹⁶ “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>

O art. 5º do Provimento assegura, ainda, a natureza sigilosa da alteração, que não pode constar nos registros modificados, salvo por solicitação do requerente ou determinação judicial, em atenção à preservação da intimidade e da privacidade¹⁷.

Na mesma esteira, a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, também vem sendo aplicada para coibir a violência doméstica e familiar contra travestis e transexuais.

O entendimento encontra respaldo na redação do art. 5º da referida lei, que preceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹⁸.

Assim, a escolha legislativa pela palavra “gênero” extrapolaria a aplicação somente às mulheres cis gêneros, oferecendo proteção às mulheres baseado em condições sociais e não meramente biológicas.

Por conseguinte, verificada a violência no âmbito doméstico contra pessoas que se reconhecem como mulheres, restaria evidenciada a violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha. Assim, transexuais, travestis e transgêneros estariam ao abrigo do dispositivo (DIAS, 2010).

¹⁷ “Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.” BRASIL, Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>.>

¹⁸ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, Planalto, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

Este é o entendimento pacífico que vem sendo adotado pelos tribunais do país, inclusive reconhecendo a desnecessidade de alteração de registro civil ou a realização de cirurgia de readequação de sexo para a incidência da norma às mulheres trans. Deste modo, passam a ter o direito de terem seus casos julgados na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo autorizada, ainda, a aplicação de medidas protetivas. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

(TJDF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJE 20/04/2018, Pág.: 119/125) (Grifos nossos)

Em seu art. 8º, IV a Lei Maria da Penha determina, ainda, a implementação de atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM)¹⁹.

¹⁹ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;”

Neste ponto, em que pese institucionalmente reconhecido o direito de mulheres trans ao atendimento junto ao DEAM em alguns estados por meio de protocolos e resoluções, muitas unidades federativas sequer possuem delegacias especializadas, como demonstram os dados do IBGE (2018) de que apenas 7,9% dos municípios brasileiros contam com a medida.

Este cenário evidencia o despreparo dos agentes para lidar com vítimas e seus familiares, além de favorecer o enquadramento equivocado da conduta do ofensor, ignorando questões de gênero. Não por acaso, muitas mulheres cis e trans deixam de registrar ocorrências pela falta de atendimento e acolhimento adequados.

Convém destacar, ainda, que em maio de 2019, após quase 13 anos da promulgação da Lei Maria da Penha e da pacificação jurisprudencial quanto à aplicação do dispositivo às mulheres trans, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado finalmente aprovou o Projeto de Lei nº 191/2017 que prevê a inclusão de mulheres trans sob a tutela da referida lei. Para que passe a provocar efeitos, o projeto deve ser aprovado em plenário, mas segue pendente de deliberação desde então²⁰.

Em mais uma tentativa de suprir uma lacuna deixada pelo ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em junho de 2019, tratar os casos de homofobia e transfobia com base na Lei 7.716/1989, na qual são tipificados os crimes de preconceito contra raça e cor, oportunidade em que se fixou a seguinte tese:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>

assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

(ADO 26, Relator Min. Celso de Mello, j. 13.06.2019, DJ 06.10.2020)

Desse modo, até que o Legislativo passe a regular a matéria, as condutas homofóbicas e transfóbicas estão sujeitas à pena prevista de um a três anos de reclusão e multa, não configurando a injúria a manifestação de crença em locais de culto religioso, salvo quando incitar o ódio ou a violência.

Ressalte-se que o entendimento fixado pelo Poder Judiciário do julgamento da ADO 26 se deu após a tramitação, por mais de oito anos, do Projeto de Lei nº 122/06 que pretendia, dentre outras, justamente a criminalização da homofobia com a alteração da Lei nº 7.716/1989 “para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”, tendo sido arquivado, sem aprovação, no ano de 2014²¹.

Apesar de todas estas medidas serem importantes conquistas e um grande passo na garantia dos direitos humanos da população trans, continuam sendo insuficientes frente à falta de uma tutela jurídica mais específica e direcionada ao elevado índice de violência verificado.

Neste sentido, é possível estabelecer uma relação com a ruptura ocorrida no movimento feminista à época do advento da discussão sobre o feminicídio no âmbito internacional,

²¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/79604>>

identificando duas estratégias de atuação: i) luta no âmbito jurídico e teórico; e ii) luta no âmbito prático, de atendimento às vítimas (MELGAR; SAUCEDO, 2017, p. 5).

Considerando o papel da luta no âmbito jurídico e a dupla vulnerabilidade de mulheres trans em contextos de violência de gênero, caberia analisar a pertinência e a efetividade da aplicação da qualificadora do feminicídio em crimes envolvendo mulheres trans, como uma das alternativas no combate ao transfeminicídio.

3. A APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM CRIMES COMETIDOS CONTRA MULHERES TRANS

3.1 O Crime de Femicídio no Brasil

Após décadas de invisibilidade das questões de violência de gênero e atuação dos movimentos feministas, a prevenção, investigação e punição de casos de violação de direitos humanos das mulheres passaram a ganhar destaque na comunidade internacional.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante a criminalizar todas as formas de violência contra a mulher, tendo sido adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994.

Em que pese o Brasil tenha ratificado a Convenção de Belém do Pará em 1995, se comprometendo a adotar normas específicas quanto à matéria, o cenário de violência sistêmica contra as mulheres se perpetuou.

A alarmante incidência de violência contra a mulher em países de todo o mundo, provocou, inclusive, responsabilização internacional de Estados pelo descaso na condução das investigações, como é o caso do México, condenado por negligência pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento e assassinato de três mulheres no caso que ficou conhecido como “Campo Algodonero” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009)²².

A partir de então, organizações internacionais e governamentais passaram a sofrer pressão para a implementação de medidas que combatessem a impunidade e buscassem garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, o que levou ao processo de tipificação do feminicídio na América Latina (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

22 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González y Otras VS. México: Sentencia. San José: CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acesso em 29/10/2020.

No caso específico do Brasil, a tipificação do feminicídio veio a ocorrer em 2015 com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (CP) para incluí-lo como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

De acordo com o dispositivo, o feminicídio consistiria no homicídio cometido “contra a mulher, por razões do *sexo* feminino”, quando o crime envolver violência doméstica e familiar, motivado pelo menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º - A). Neste sentido:

São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas. (AQUINO, 2015, p. 11)

O §7º do art. 121 do CP prevê, ainda, o aumento de 1/3 da pena caso o crime tenha sido praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência, bem como na presença de descendente ou ascendente da vítima (art. 121, §7º, I, II e III do CP).

Além disso, por meio do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, o feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, que são crimes tratados de forma mais severa pela lei diante de sua gravidade e relevância social.

Para a doutrina, é possível identificar algumas classificações de feminicídio, que podem ser íntimos, não íntimos e por conexão. Os íntimos consistem naqueles em que o ofensor mantinha ou teria mantido um relacionamento afetivo, familiar ou afim com a vítima. Os não íntimos, aqueles em que a relação entre ofensor e vítima era de ordem trabalhista, de confiança ou de amizade. E, por fim, os de conexão são aqueles em que uma mulher é assassinada por estar na “linha de fogo” entre o homem e outra mulher que pretendia matar (PASINATO, 2011 apud AUGUSTO *et al*, 2019, p. 213).

Entretanto, aponta-se que essa interpretação deve ser expandida para considerar também o a) feminicídio por erro na execução; b) erro sobre a pessoa; c) transversal; e d) sexual:

a) o feminicídio por erro na execução, cabendo aqui a morte de qualquer pessoa que seja atingida por engano no curso da execução de um feminicídio; b) o feminicídio por erro sobre a pessoa, admitindo-se a morte de qualquer pessoa atingida por engano do agente quanto à identidade de uma mulher; c) o feminicídio transversal, quando o agente mata uma terceira pessoa de especial afeição da mulher, geralmente filhos para atingi-la emotiva e psicologicamente; d) o feminicídio sexual, quando praticado em concurso com o estupro. (AUGUSTO et al, 2019, p. 235)

Ainda, chama-se a atenção para uma outra modalidade de feminicídio: o político. Com a ocupação de espaços de poder pelas mulheres, antes reservados aos homens brancos héteros e cis, ganha destaque o assassinato de mulheres – principalmente negras, periféricas e trans – eleitas para cargos públicos. O assassinato da vereadora Marielle Franco em 2018 seria um exemplo desse fenômeno²³.

Em que pese o país tenha apresentado redução da violência letal contra mulheres nos últimos anos, entre 2008 a 2018 houve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres no Brasil. E mesmo após a promulgação da Lei do Feminicídio, 4.519 mulheres foram assassinadas somente no ano de 2018, representando uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil mulheres. Significa dizer que a cada 2 horas, uma mulher é morta no Brasil²⁴.

Neste diapasão, o perfil das vítimas do feminicídio no Brasil possui marcadores sociais de raça e faixa etária, de modo que 66,6% são negras e 56,2% têm entre 20 e 39 anos. No que diz respeito à relação entre vítima e ofensor, local do crime e instrumento empregado, em 89,9% dos casos o autor é companheiro ou ex-companheiro da vítima, 58,9% têm a residência como local do fato e 53,3% ocorrem pelo uso de armas brancas²⁵. Neste ponto:

A análise dos dados de feminicídio no Brasil revela a especificidade deste tipo de crime e a necessidade de políticas públicas específicas para enfrentá-lo. O perfil etário abrangente e concentrado na idade reprodutiva, o maior emprego de armas brancas, a relação próxima entre vítima e autor e a vitimização na residência são elementos característicos dos feminicídios registrados em 2019. O fato de ocorrerem no âmbito doméstico e familiar, espaço do qual se espera segurança e confiança,

²³ Considerações feitas por Myllena Calasans, representante do Consórcio Maria da Penha, em audiência pública na Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados ocorrida em 10 de maio de 2021. Notícia disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/noticias/politica/comissao-divulga-nem-pense-em-mematar-campanha-nacional-contra-o-femicidio>> Acesso em: 20/05/2021.

²⁴ Dados do Atlas da Violência 2020 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/27/atlas-da-violencia-2020-principais-resultados>> Acesso em: 13/03/2021.

²⁵ Dados do Anuário de Segurança Pública 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>> Acesso em: 13/03/2021.

torna estes casos mais cruéis e desafiadores para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção. (Anuário de Segurança Pública, 2020, p. 122)

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, somente no ano de 2020 foram verificados 538.337 novos processos de violência doméstica e 2.788 de feminicídio, ambos na fase de conhecimento²⁶.

Veja, a tipificação de condutas muitas vezes não alcança a prevenção aos crimes e o âmbito de sua investigação, tampouco garante o fim da impunidade ou os cuidados necessários às vítimas²⁷.

Indo mais além, o controle formal pode tirar o foco do contexto de opressão e dominação masculina por traz do feminicídio, reduzindo um fenômeno estrutural de violência de gênero a um “ente jurídico”, analisado enquanto conflito interpessoal entre autor e vítima:

A operação reduz a complexidade do sexismo e da misoginia na sociedade patriarcal à imputação a alguém com culpabilidade, que agiu de forma livre e consciente, objetivando a morte de uma mulher. Subvaloriza-se, portanto, a subordinação da mulher num sistema estrutural e dinâmico, que circula pelos segmentos sociais, incrustada no modo de produção capitalista e nas instituições do Estado, tanto quanto nas relações domésticas e familiares, constituindo regime político, econômico, cultural e social (AUGUSTO et al, 2019, p. 153)

Nos casos específicos de violência contra a mulher e feminicídios, por exemplo, é possível perceber o fenômeno de culpabilização da vítima, que passa a ser questionada quanto a eventuais comportamentos que possam “justificar” a conduta de seus algozes. Nas palavras de Saffioti:

²⁶ Informações extraídas do site oficial do Conselho Nacional de Justiça no campo “Litigiosidade”. Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo> Acesso em: 20/05/2021.

²⁷ Neste diapasão, temos por objeto do estudo da criminologia crítica a falta de correlação entre a criação de leis penais e endurecimento das penas previstas nas já existentes com a diminuição da prática dos crimes que essas propostas legislativas visam, erroneamente, combater. Isto porque, no senso comum, a imposição de uma pena mais dura, em tese, reprimiria a prática da conduta pelo agente transgressor. Entretanto, a identificação do perfil dos agressores, suas motivações e a capacitação continuada dos agentes policiais para atendimento e produção de um processo investigativo efetivo contribuiriam muito mais para a adoção de políticas públicas de combate à conduta delituosa.

PEKNY; BENTO. Por que endurecer a pena não reduz crimes? 2016. Disponível em: <<http://soudapaz.org/noticias/por-que-endurecer-a-pena-nao-reduz-crimes/>>

“O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu”. (SAFFIOTI, 2011, p. 46)

A autora aponta, ainda, que durante muito tempo a tese da legítima defesa da honra foi utilizada pelos ofensores em casos de feminicídio e violência doméstica como uma estratégia para tentar excluir a ilicitude penal. Dessa forma, argumentos de que a vítima teria cometido adultério eram utilizados na tentativa de “justificar” o crime cometido.

Somente em março de 2021 o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a mencionada tese é inconstitucional, vedando sua utilização, direta ou indireta, em qualquer fase do processo penal, inclusive perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, por violação à dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero (STF, ADPF 779, 2021):

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que

a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Deste modo, entra em evidência, ainda, a “[...]” responsabilidade dos aplicadores do Direito na desconstrução de uma estrutura patriarcal da sociedade [...]”, que deve não apenas aplicar a norma, mas inibir a reprodução de padrões sexistas (AUGUSTO et al, 2019, p. 225).

Neste sentido, note-se que, à primeira vista, os tutelados pela referida lei parecem bem delimitados pelo legislador. Entretanto, sua incidência enfrenta importantes debates envolvendo a identidade e a violência de gênero.

3.2 Transfeminicídio e o Âmbito de Proteção da Lei nº 13.104/2015

A problemática envolvendo as reiteradas violações dos direitos humanos das mulheres – cis e trans – perpassa, ou pelo menos deveria, a elaboração de estratégias de atuação. Embora não necessariamente a mais efetiva, a busca pela criação de normas legais que tutelem essa população é uma das principais pautas dos movimentos sociais feministas e LGBTI+.

Neste sentido, ainda que seja possível identificar alguns direitos e políticas públicas conquistadas pela população trans, o ordenamento jurídico ainda é omissivo quando se trata da proteção do direito à vida e da dignidade de travestis e mulheres trans.

Conforme os dados da ONG Transgender Europe, desde 2008 o Brasil lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans no mundo, com uma média de 118,2 assassinatos

por ano, segundo dados do Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans (2019).

O feminicídio de mulheres trans, também denominado transfeminicídio, consistiria na forma mais extrema de violência de gênero contra travestis e mulheres transexuais, decorrente de uma cultura de dominação e desigualdade nas relações de poder pautadas em um padrão normativo binário e excludente. Não obstante, Bento (2017) revela o caráter sistemático e intencional desses crimes:

“O transfeminicídio caracteriza-se como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pela negação de humanidade às suas existências”. (BENTO, 2017, p. 233).

Não obstante, como pontuado anteriormente, a ausência de levantamento de dados por agências reguladoras estatais ou órgãos governamentais compromete a visualização da realidade enfrentada pela população trans e provoca a subnotificação dos casos. Neste ponto, surge ainda a problemática trazida pela decisão do STF que desburocratizou a alteração do prenome e do gênero de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais (STF, ADI 4.275, 2019).

Isto porque, conforme já mencionado, a Portaria nº 73/2018 do CNJ que regulou a retificação do registro civil previu em seu art. 5º o caráter sigiloso do procedimento, salvo situações excepcionais. Isso significa que os requerentes passarão a ser lidos, pelo menos formalmente, como pessoas cisgêneros, o que pode dificultar ainda mais o levantamento dos dados e contribuir para a subnotificação dos assassinatos de pessoas trans que tenham realizado a alteração.

Dessa forma, no que diz respeito ao perfil das vítimas, marcadores sociais denunciam que as violências ocorrem com maior intensidade de acordo com alguns recortes. Considerando os dados do ano de 2019, observa-se que 97,7% eram pessoas trans do gênero feminino, 59,2% das vítimas tinham entre 15 a 29 anos, 67% eram profissionais do sexo, 82% identificadas como pretas e pardas. Além disso, 64% dos assassinatos se deram em vias

públicas e 80% foram concretizados com requintes de crueldade e uso excessivo de violência²⁸.

Diante disso, nas palavras de Berenice Bento (2017), “Por que os crimes contra os transgêneros pouco ou quase nada repercutem no cenário legislativo?”

Esta realidade em um dos países que mais matam mulheres trans no mundo é, para dizer o mínimo, contraditória. E é justamente diante desse panorama que surge a discussão sobre a interpretação extensiva da Lei do Femicídio aos homicídios de mulheres trans.

Isto porque, conforme se depreende da leitura do dispositivo, é possível verificar que a redação do texto legal é manifestamente excludente ao atrelar a incidência da qualificadora a razões do “*sexo feminino*” e não do *gênero*.

O texto original, porém, previa expressamente que o feminicídio se configurava “contra a mulher, por razões de *gênero*”. Contudo, para a aprovação na Câmara dos Deputados, o texto foi alterado. A aprovação da Emenda nº 1 que culminou na substituição do termo “por razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino” não foi mero acaso.

Não se pode desconstituir o caráter político que a escolha de palavras e a alteração promovida pela Câmara demonstra. Trata-se, em realidade, de manobra legislativa deliberada para diminuir o alcance da norma e excluir mulheres trans (ELIAS; MACHADO, 2016).

Diante da emenda aprovada, seria, então, a Lei do Femicídio medida de combate à violência cometida contra a mulher por questões meramente biológicas? Quem são, de fato, os sujeitos passivos da norma?

Assim, em um primeiro momento, para que se possa avaliar a possibilidade jurídica da tutela de mulheres trans pela Lei do Femicídio, caberia identificar o que motivou a tipificação da conduta, bem como os sujeitos passivos previstos na legislação.

²⁸ Dados extraídos do Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019 elaborado pela ANTRA. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>> Acesso em: 03/09/2020.

Para a pesquisadora Berenice Bento (2017), apesar da escolha legislativa, a qualificadora do feminicídio continuaria visando a proteção da mulher contra a violência de gênero, inerente a uma sociedade patriarcal e misógina.

Tal entendimento relaciona-se à *ratio legis*, buscando atingir a finalidade almejada pela norma. Por conseguinte, se a elaboração do dispositivo tinha como objetivo o enfrentamento à violência de gênero, a melhor interpretação é aquela no sentido de atender a essa necessidade (COSTA; MACHADO, 2017, p. 07).

Deve-se levar em conta, ainda, que a Lei Maria da Penha foi um marco na proteção dos direitos das mulheres e a interpretação do art. 121 do Código Penal deve se dar à luz da Lei nº 11.340/2006 no que diz respeito à conceituação da violência doméstica e familiar prevista em seu art. 5º.

De acordo com o referido dispositivo, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Dessa forma, com a utilização do termo “gênero”, a Lei Maria da Penha teria inserido um conceito amplo de mulher no ordenamento jurídico, autorizando sua aplicação às mulheres trans, como amplamente reconhecido na jurisprudência.

Adotar entendimento diverso para a incidência do feminicídio aos homicídios cometidos contra mulheres trans significaria, então, desafiar a unidade conceitual do ordenamento jurídico. A exclusão de mulheres trans do âmbito de proteção da Lei do Feminicídio representaria, portanto, retrocessos em relação ao sistema normativo vigente (RAMOS, 2019).

Já no que diz respeito aos sujeitos passivos da norma, da literalidade do dispositivo depreende-se que o feminicídio ocorre quando consumado o homicídio de mulheres por razões da condição do sexo feminino, restando delimitar quem pode ser considerada mulher para efeitos de incidência da qualificadora.

São identificadas três vertentes na doutrina que buscam responder a essa pergunta, a saber: i) critério psicológico; ii) critério jurídico cível; e iii) critério biológico. O critério psicológico consistiria no afastamento do determinismo biológico, reconhecendo o abrigo da qualificadora aos sujeitos que, psicologicamente, se identifiquem como mulheres, tendo realizado cirurgia de redesignação de gênero ou não. O critério jurídico civil, por sua vez, considera a compatibilidade com o registro civil do indivíduo, pautado no conceito de natureza jurídica. Neste caso, se promovida a alteração para o sexo feminino no registro civil, não haveria óbice à sua aplicação. Por fim, o critério biológico assume interpretação mais restritiva e conservadora da norma, condicionando a mulher à sua concepção genética ou cromossômica, excluindo-se, portanto, travestis e mulheres trans (MELLO, 2015).

Sob a ótica jurisprudencial, embora o tema seja controvertido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou firmando, por unanimidade, o entendimento de que a apreciação de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio em crimes cometidos contra mulheres trans deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhas das provas carreadas e produzidas no processo.

3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 541.237/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Assim, seguindo a tendência de buscar o preenchimento do vácuo normativo em relação aos direitos da população trans, é possível perceber que os Tribunais vêm construindo a jurisprudência para reconhecer a aplicação da qualificadora e determinar a realização de Sessão de Julgamento do Tribunal.

Neste sentido, a fim de ilustrar a aplicação prática desse entendimento, serão relacionados abaixo alguns julgados que demonstram como vêm sendo aplicados os critérios em questão.

No julgamento do processo nº 1500874-85.2019.8.26.0052, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que um homem fosse à júri popular pelo assassinato de uma mulher trans. De acordo com a denúncia, o acusado teria, mediante emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, cometido homicídio contra uma mulher trans por menosprezo e discriminação à sua condição de mulher.

Consta dos autos que a vítima era profissional do sexo e não conhecia o agressor, que a abordou enquanto se encontrava parada na calçada com uma colega de profissão. Após uma breve discussão sobre um suposto roubo do qual a vítima não sabia nada a respeito, o réu, que estava a bordo de um veículo, seguiu seu caminho, tendo retornado a pé após alguns minutos com um pedaço de madeira e desferido golpes contra a ofendida, ocasionando inúmeras lesões em seu corpo e sua cabeça. Irresignado com a decisão que o pronunciou pelo crime de feminicídio, interpôs recurso em sentido estrito que foi negado pelo TJSP. Em suas razões, o Desembargador Relator consignou:

Por fim, ainda conforme a denúncia, o crime teria sido cometido por razões da condição de sexo feminino, pois envolveu menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima. É que, embora do sexo biológico masculino, ela havia adotado identidade de gênero feminina. Consta que ela era conhecida e tratada socialmente como mulher, por seus familiares, amigos e pessoas com quem convivia. Aliás, toda e qualquer pessoa que a visse não duvidaria do gênero feminino adotado, do que não deixavam dúvidas as suas roupas, a sua aparência física e o seu modo de agir (foto da vítima a fls. 18 do IP). Inclusive, ela já havia providenciado a retificação do seu registro de nascimento, e, portanto, já tinha sido reconhecida como mulher e passou a se chamar Larissa Rodrigues da Silva, tendo abandonado de vez o nome que lhe foi dado quando do seu nascimento, Rodolfo Rodrigues da Silva (cópia da certidão de nascimento a fls. 17 do IP). Obtida essa retificação poucos meses antes da sua morte, ela estava em vias de providenciar também nova cédula de identidade.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500874-85.2019.8.26.0052; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 09/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020)

Note-se que a decisão trata expressamente da identidade de gênero da vítima, certificando que, em que pese o sexo biológico masculino, ela cumpria papéis sociais atribuídos à mulher, assim devendo ser reconhecida. Ainda, a retificação do registro de

nascimento não aparece enquanto condicionante à aplicação da qualificadora ao caso concreto, mas como circunstância apta a reforçar o entendimento adotado.

De mesma sorte, no julgamento do processo nº 0001842-95.2018.8.07.0007, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu, na fase de pronúncia, a aplicação da qualificadora do feminicídio em tentativa de homicídio cometido contra mulher trans, diante da verificação de indícios de que o menosprezo ou discriminação à sua condição de gênero tenham motivado o crime. Na hipótese, consta da denúncia que a vítima foi encurralada em uma lanchonete nas proximidades de onde fazia ponto de prostituição, ocasião em que os ofensores, conjuntamente, passaram a agredi-la fisicamente com o objetivo de provocar sua morte e dizendo para que “virasse homem”.

Diante dos fatos narrados, o Relator traça sua argumentação pelo reconhecimento da aplicação da qualificadora com base nos pontos abordados acima e da identidade de gênero da vítima. Para tanto, comenta o objetivo da Lei nº 13.104/2015 enquanto medida de ampliação de proteção às mulheres, a extensão da proteção da Lei Maria da Penha a mulheres trans, bem como reconhece a controvérsia do tema e as vertentes doutrinárias existentes. Não obstante, aponta a dupla vulnerabilidade que atinge o segmento e consiga a possibilidade de aplicar a norma nos casos de “ódio à condição de transexual”. Vejamos:

Este Relator não desconhece a polêmica que envolve a questão. Também é sabido que há posição doutrinária no sentido de admitir a figura do feminicídio apenas contra vítimas do sexo biológico e registral feminino, bem como que, para parte da corrente doutrinária menos conservadora, somente as transexuais femininas submetidas à cirurgia de redesignação sexual e com alteração no registro civil poderiam ser vítimas da mencionada forma qualificada do homicídio. A questão é complexa e a jurisprudência, sobre a figura do feminicídio, ainda está em construção, notadamente quando se trata de crime cometido por razões de característica do sexo feminino, envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fora do contexto da violência doméstica e familiar. Para os Tribunais pátrios, a amplitude que se deve dar ao sujeito passivo do tipo penal do feminicídio é tema ainda mais recente, revelando o ineditismo da matéria. Na espécie, a inclusão da qualificadora do feminicídio decorreu do fato de o crime ter sido praticado (fl. 2B), "por ódio à condição de transexual de Jéssica", uma vez que, enquanto os acusados agrediam fisicamente a vítima, também diziam a ela que "era para virar homem". Assim, malgrado os fatos descritos na denúncia não se tratarem de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida (inciso II do §2º-A do art. 121 do CP), extraídos da conduta delitativa preconceituosa atribuída aos réus.

(Processo nº 0001842-95.2018.8.07.0007, Relator *Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR*, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019)

Assim, resta demonstrado que a interpretação extensiva da tutela oferecida pela Lei do Femicídio apresenta-se como uma medida plenamente viável e necessária ao combate à violência de gênero e à promoção de direitos da população trans.

Não se deve olvidar, porém, que a garantia de direitos fundamentais pelo judiciário em atenção a omissões legislativas, como no caso em comento, pode provocar desequilíbrio na estrutura federativa e na competência dos poderes.

4. O PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 Ativismo Judicial e a Efetivação de Direitos da População Trans

Como se pode ver, os exemplos citados de políticas públicas e direitos conquistados pela população trans nos últimos anos decorrem principalmente da atuação do Poder Judiciário e, subsidiariamente, de órgãos públicos na esfera administrativa.

Em contraponto, no âmbito legislativo foi verificado justamente o movimento contrário: a atuação se deu na contramão do reconhecimento de direitos deste segmento social, favorecendo retrocessos e reforçando padrões cisheteronormativos.

No caso específico da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e da criminalização da homotransfobia, este cenário se torna ainda mais evidente, tendo em vista que direitos já reconhecidos no âmbito judicial seguem sendo discutidos e barrados pela maioria conservadora do legislativo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, e o Poder Judiciário como um todo, enquanto garantidores da Constituição Federal, exercem importante papel na defesa das minorias e, cada vez mais, vêm sendo provocados a se manifestarem sobre a efetivação e o reconhecimento de direitos fundamentais em casos de grande repercussão política e social. Tal atuação ganha especial relevância quando trata de grupos vulnerabilizados, sem acesso às esferas de poder e, muitas vezes, sem força política junto ao Poder Legislativo.

O ativismo judicial reflete justamente essa intervenção do judiciário para garantir a concretização dos valores e fins constitucionais, interferindo na atuação dos demais Poderes quando estes se mostram insuficientes para acompanhar a realidade social e suas demandas. Nesse ponto:

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a constituição, expandido o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situação de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2009, p. 06)

Ainda de acordo com Barroso (2009), a postura ativista se manifestaria por meio da aplicação extensiva da Constituição a situações não previstas em seu texto, ainda que sem qualquer manifestação do legislador, bem como da declaração de inconstitucionalidade de atos normativos segundo critérios mais flexíveis e da imposição de atos comissivos ou omissivos ao Poder Público no âmbito de políticas públicas.

Se por um lado a atuação mais progressista do judiciário preenche lacunas normativas e atende demandas sociais, por outro, para além dos riscos referentes à legitimidade democrática, politização indevida da justiça e dos limites institucionais²⁹, ela evidencia uma série de problemas no processo de efetivação dos direitos de minorias e na funcionalidade do Poder Legislativo.

Inicialmente, tem-se que esta é uma forma lenta de transformação da realidade social, que depende do acionamento do judiciário que, naturalmente, já demanda muito tempo para a resolução de litígios, além de se submeter ao critério subjetivo dos julgadores. A situação é ainda mais agravada no caso da apreciação de casos emblemáticos pela mais alta corte de justiça do país, que pode levar anos para julgar um processo.

Nada obstante, quando se pretende o reconhecimento de direitos a todo um segmento social por meio do julgamento de uma demanda específica, o momento da apreciação e as especificidades do caso são cruciais.

Veja, se considerarmos que a corte constitucional cumpre papel contramajoritário em relação aos grupos estigmatizados que seriam derrotados na arena majoritária (voto popular), compreendemos o motivo destes recorrerem ao STF em busca de proteção.

²⁹ Neste sentido, em apertada síntese, a legitimidade democrática relaciona-se à legitimidade do judiciário, enquanto ente composto por agentes não escolhidos pela vontade popular, para debater e invalidar decisões de agentes públicos eleitos. A politização indevida da política versa sobre o risco de admitir “escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas”. E, por fim, os limites institucionais tratam da habilitação e da eventual falta de conhecimento técnico do judiciário para lidar com determinadas matérias.
BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2012, 29 p. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>

Entretanto, pode-se dizer que vivemos uma espécie de paradoxo da jurisdição constitucional, visto que estes grupos precisam de um nível mínimo de aceitabilidade social para que consigam avançar em suas demandas.

A alteração do registro civil de pessoas trans diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (ADI 4.275) e o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4.277) ilustram bem essa situação. Como a numeração já denuncia, ambos os processos foram distribuídos praticamente juntos, o que aconteceu no ano de 2009. Contudo, a ADI 4.277 foi julgada pelo STF em 2011, ao passo que a ADI 4.275 foi apreciada somente quase 8 anos depois, em 2019³⁰.

Isso se deve ao fato de que, diferentemente da temática homoafetiva, o debate sobre os direitos de pessoas trans ainda não tinha espaço no âmbito social e jurídico, inviabilizando o avanço da pauta e o julgamento do processo.

Dessa forma, enquanto perdurar o desamparo legislativo da população trans, o grupo permanecerá à mercê da judicialização para garantir direitos e amenizar a discriminação sofrida, ao mesmo tempo em que, quanto mais vulnerabilizada, menos força política possui para impulsionar suas demandas.

Neste contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a morosidade do legislativo em assegurar direitos e proteção à população trans. No julgamento da ADO 26, ao estender os efeitos da Lei 7.716/1989 para equiparar a discriminação homofóbica e a transfóbica ao racismo, restou expressamente consignado que a decisão teria validade até que o Congresso emanasse a legislação competente para regular a matéria (STF, ADO 26, 2019).

Outra problemática envolvendo o ativismo judicial como meio de fazer valer direitos fundamentais, é que essa atuação estará limitada também pelas leis orçamentárias. Assim, ao versar sobre políticas públicas, o judiciário estaria ponderando os princípios de “legalidade financeira e separação dos poderes vs direito não albergado pela norma orçamentária”:

³⁰ Considerações feitas pelo pesquisador convidado Daniel Cardinali na disciplina de Cidadania e Movimentos Sociais do curso de Direito, UFRJ, em 15 set. 2020.

[...] a Carta Magna é expressa em determinar que a abertura de créditos só será feita mediante lei (à exceção dos créditos extraordinários), justamente como forma de garantir ao cidadão uma política derivada de um processo legislativo do qual ele próprio democraticamente participou, com a escolha de seus representantes.

Assim, quando o Judiciário atua ativamente nas políticas públicas do Estado, há de fazê-lo em ocasiões excepcionais e apenas para garantir a efetividade do *núcleo* dos direitos fundamentais, eis que não possui legitimidade para “burlar” o processo legislativo, a fim de garantir o atendimento às necessidades sociais. (ALVES, 2010, p. 148)

Deste modo, em matéria de políticas públicas e orçamento, restaria saber, de acordo com os casos concretos, em que situações a legalidade financeira e a separação dos poderes prevaleceria, sob risco de desorganização da atividade administrativa e escassez de recursos públicos (ALVES, 2010, p. 149).

Assim, Alves (2010) aponta, ainda, que ao verificar a violação de direitos fundamentais, a atuação do judiciário para garantir a concretização destes depende diretamente dos recursos públicos disponíveis para satisfação da demanda, esbarrando no princípio da reserva do possível³¹.

Não por acaso, apesar de reconhecida a importância do ativismo judicial no âmbito democrático e no oferecimento de tutela a grupos estigmatizados, cedejo que sua manifestação deve se dar de maneira excepcional, respeitando o pacto federativo e as funções dos diferentes Poderes.

Frisa-se que, neste aspecto, Barroso (2010) faz o diagnóstico da atuação ativista do judiciário como benéfica, no entanto, chama a atenção para a crise institucional que enfrentamos e que acaba por provocar o aumento da busca pela atividade jurisdicional:

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem

³¹ O princípio da reserva do impossível disciplina que “as limitações de ordem econômica podem comprometer sobremaneira a plena implementação dos ditos direitos sociais, ficando a satisfação destes direitos, assim, na pendência da existência de condições materiais – especialmente econômicas – que permitam sua atendibilidade” ALVES, Raquel de Andrade Vieira. **Legalidade Financeira e Ativismo Judicial: Judicialização das Políticas Públicas**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, p. 141-166, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/165-642-2-pb.pdf>>

omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com carácter normativo geral (BARROSO, 2010, p. 09).

No âmbito da luta pelo reconhecimento de direitos da população LGBTI+, a mencionada “crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo” se traduz em um Congresso Nacional profundamente marcado por ideais religiosos e conservadores, de modo que o maior “aliado” ao movimento de fato vem sendo o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, para que a prática ativista cumpra seu papel democrático e constitucional de maneira pontual e controlada, é necessário que o distanciamento da classe política da sociedade civil e as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo sejam revistas (BARROSO, 2010, p. 09).

Diante disso, tem-se que, ainda que seja fundamental o reconhecimento das mulheres trans como sujeitos passivos da Lei de Femicídio por todos os motivos já expostos, a elaboração de estratégias que demandem iniciativa do Congresso Nacional para regular o assunto é a via mais adequada e segura para garantir esse direito.

4.2 A Experiência Argentina: Reconhecimento Da Identidade De Gênero

Neste sentido, traz-se à baila, à título comparativo, a experiência de um país latino-americano próximo, reconhecido como pioneiro na positivação de direitos à população LGBTI+, em contraponto ao que identificamos como ativismo judicial no Brasil.

Também mergulhado na lógica estrutural machista e patriarcal em que se fundaram as nações modernas, a Argentina se viu compelida a dar uma resposta institucional aos crescentes casos de crimes de ódio em função da consolidação de movimentos sociais organizados bem como para alinhamento às obrigações legislativas internacionais que se comprometeu a cumprir³².

³² Como destaques de termos e convenções internacionais temos a “*Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW)*”, a “*Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar todas las Formas de Violencia contra la Mujer (Convenção de Belém do Pará)*”, a “*Declaración sobre Orientación Sexual e Identidad de Género de Naciones Unidas*”, os “*Principios de Yogyakarta sobre la Aplicación del Derecho Internacional Humanitario en relación con la Orientación Sexual*”

Fora neste sentido que o ano de 2012 passou a ser considerado um marco na luta dos direitos de minorias na Argentina, onde ocorrera a promulgação de dois avanços legislativos importantes: a Lei nº 26.743 e a modificação no Código Penal por meio da Lei nº 26.791.

A primeira diz respeito ao reconhecimento da identidade de gênero, onde se garantiu que “qualquer pessoa poderá solicitar a retificação de seu sexo no registro civil, incluindo o nome de batismo e a foto de identidade”³³, se tornando desnecessário o pedido de tutela judicial para casos de intervenção cirúrgica de readequação sexual e facilitando o acesso a Lei do Matrimônio Igualitário, que permitiu a união entre pessoas do mesmo sexo no ano de 2010³⁴.

Já a segunda, conforme mencionado, modificou o Código Penal argentino no sentido de incorporar como agravante dos crimes de homicídios o “ódio à orientação sexual, à identidade de gênero e à sua expressão”³⁵:

“ARTICULO 80. - Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

1º A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediere o no convivencia. (inciso sustituido por art. 1º de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

2º Con ensañamiento, alevosía, veneno u otro procedimiento insidioso.

3º Por precio o promesa remuneratoria.

4º Por placer, codicia, odio racial, religioso, de género o a la orientación sexual, identidad de género o su expresión. (inciso sustituido por art. 1º de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

[...] ³⁶ - GRIFAMOS

y la Identidad de Género, e o “Modelo de Protocolo Latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género”.

³³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/congresso-da-argentina-aprova-lei-de-identidade-de-genero.html>>

³⁴ Lei do Matrimônio Igualitário. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm>>

³⁵ Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Argentina.pd>

³⁶ Código Penal Argentino. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>

Neste aspecto, apesar de muito mais ampla em sua aplicação ao estender seus efeitos a questões envolvendo identidade de gênero, por exemplo, pode-se dizer que a iniciativa argentina guarda semelhanças com a opção legislativa adotada no Brasil no que diz respeito à instituição do feminicídio como uma agravante e não um tipo autônomo:

Verificamos, assim, que a opção argentina se assemelha à brasileira, vez que não foi criado um tipo penal específico “femicídio”, mas sim uma circunstância agravante para o crime de homicídio. Para sua configuração, os requisitos são a vítima ser mulher, o agressor ser homem e caracterizar-se violência de gênero. (VIEIRA, 2019, p. 323)

Entretanto, em que pesem os importantes avanços conquistados - principalmente durante o segundo mandato do governo da então presidente Cristina Kirchner (2007/2015) - o judiciário argentino tem mostrado desatinos quanto à aplicação da nova legislação.

Em 2018, Gabriel David Marino fora condenado à prisão perpétua pelo assassinato da militante travesti Diana Sacayán³⁷, onde fora aplicada pela primeira vez a qualificadora de crime de ódio contra identidade de gênero trazida pela Lei nº 26.791, após quase seis anos de sua promulgação.

A sentença fora considerada histórica e repercutiu mundialmente, constituindo um importante marco judicial e social de combate a LGBTI+fobia.

Contudo, em outubro de 2020, no mesmo mês em que se completavam cinco anos do assassinato de Diana, a Câmara Nacional de Cassação reviu a sentença para retirada da mencionada qualificadora, alegando a inexistência de provas de ódio à identidade de gênero, porém mantendo a prisão perpétua de Gabriel Marino como feminicídio.

Em que pese a manutenção da pena, a retirada da qualificadora representa um verdadeiro retrocesso quanto ao direito de representatividade das pessoas trans, além de um atentado contra a reparação efetiva da vítima e ao coletivo que fazia parte. A desqualificação acaba por descaracterizar a LGBTI+fobia e suas consequências dentro da sociedade.

37 Diana Sacayán (Tucumán, 31 de dezembro de 1975 – Buenos Aires, 11 de outubro de 2015), foi uma das principais ativistas de direitos humanos pelo reconhecimento da inclusão de pessoas trans na Argentina, sendo brutalmente assassinada no ano de 2015 em um crime de transfemicídio. Disponível em: <https://es.wikipedia.org/wiki/Diana_Sacay%C3%A1n> Acesso em 12/03/2021.

Neste sentido, tanto a defesa de Diana quanto o Ministério Público Fiscal (MPF) argentino manejaram dois Recursos Especiais à Suprema Corte reivindicando a aplicação do inciso 4. O MPF destaca, ainda, que a referida decisão vai de encontro às obrigações contraídas pelo Estado argentino na promoção e defesa dos direitos humanos das menores.

Nas palavras dos Fiscais do MPF, Ariel Yapur e Mariela Labozzetta³⁸:

“Denominar al crimen que nos ocupa como un atentado contra la identidad de género de la víctima era, además, en el caso, una medida indispensable de reparación para la víctima, sus familiares directos y el resto de las personas que integran el colectivo vulnerado del que Diana formaba parte, quienes a partir de la sentencia se ven privadas de esa medida reparatoria”, consideraron. Es por ello que solicitaron que la Corte Suprema de Justicia le ordenara a Casación el dictado de un nuevo fallo que tenga en cuenta la figura de homicidio agravado por odio a la identidad de género travesti de la víctima.

[...]

Ese término, que fue acuñado, entre otras, por Diana Sacayán durante su vida y militancia, pretende reflejar que el crimen que nos ocupa no es un hecho aislado, sino que es fruto y consecuencia directa de la discriminación y violencia estructural que sufren las travestis por su identidad de género en nuestra sociedad; que no nos enfrentamos a la conducta individual de un sujeto transfóbico o transodiante, sino a un entramado social complejo que coloca a las travestis (incluso a sus referentes más visibles, como Diana) en una posición de particular vulnerabilidad frente a la violencia letal, del cual este crimen es una expresión, por cuanto su comisión fue posible en razón de las condiciones de riesgo propiciadas por ese contexto de discriminación estructural”

Assim, temos que, do ponto de vista de políticas públicas eficazes na promoção dos Direitos Humanos, a harmonia dos Poderes e instituições é fundamental. Afinal, que direitos podem ser de fato garantidos por uma lei que não é aplicada?

Esta, inclusive, não foi a primeira vez que a população argentina encontrou obstáculos no acesso a direitos já previstos em lei. Em verdade, o país possui grande histórico de mobilização de mulheres na luta por direitos humanos, políticos e civis, como as marchas Ni Una a Menos e as Mães da Praça de Maio, por exemplo.

³⁸ Las Noticias del Ministerio Público Fiscal. Disponível em: <<https://www.fiscales.gob.ar/genero/caso-diana-sacayan-recurren-ante-la-corte-suprema-el-fallo-que-quito-la-agravante-de-odio-a-la-identidad-de-genero/>> Acesso em: 20/05/2021.

Nas marchas Ni Una Menos, mais precisamente, é possível perceber claramente esse movimento: milhares de pessoas se mobilizando para protestar contra a violência de gênero e reivindicando direitos que já haviam sido conquistados.

De igual forma, como aponta Vieira (2019, p. 320), a Lei de Proteção Integral às Mulheres, Lei nº 26.485 de 2009, que tinha como objetivo sancionar e combater a violência contra a mulher, “parecia não gerar efeito no combate a esse tipo de crime – possivelmente por não ser aplicada na sua integralidade [...]”.

Neste sentido, ainda que com suas particularidades, tanto Argentina quanto Brasil têm pecado na proteção de vítimas de transfobia: enquanto o Brasil enfrenta dificuldades para a positivação de direitos pela via direta do legislativo, indo ao socorro do judiciário para garantir o núcleo dos direitos fundamentais a grupos estigmatizados, a Argentina encontra resistência justamente por parte do judiciário na aplicação da legislação pioneira no reconhecimento de direitos à população LGBTI+.

CONCLUSÕES

Da leitura conjunta do que foi exposto no presente trabalho, resta evidenciada a complexidade das questões de gênero e suas correspondentes implicações no âmbito jurídico e social. A partir da concepção de Butler (2017), passamos a entendê-lo como um produto da interação do sujeito com o meio em que está inserido, rompendo com o paradigma de um determinismo biológico.

Entretanto, se a construção do gênero ocorre em um ambiente dominado pelo patriarcado e sob as égides de um padrão heteronormativo binário e excludente, são criadas condições para a dominação e exploração do feminino. Assim, a violência de gênero e a violação dos direitos humanos das mulheres ganham contornos preocupantes tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, como comprovam os dados de violência no país.

Neste contexto, demonstrada a dupla vulnerabilidade das mulheres trans e o desamparo legislativo que a comunidade LGBTI+ como um todo enfrenta, mostra-se necessária a adoção de estratégias que visem a proteção desse grupo social.

Destarte, destaca-se a importância que o Poder Judiciário tem demonstrado na implementação de novos direitos à população trans, bem como na concretização dos já existentes. Isto porque, diante de um legislativo pautado em ideais conservadores e religiosos, pautas de grupos estigmatizados e minoritários não encontram espaço no Congresso Nacional.

Diante disso, o papel contramajoritário do judiciário ganha força, ensejando uma prática ativista para que seja garantida a efetivação dos valores constitucionais e os direitos fundamentais desses segmentos.

É sob esta ótica que a viabilidade jurídica da aplicação da qualificadora do feminicídio nos crimes cometidos contra mulheres trans é analisada. Neste sentido, a interpretação extensiva do dispositivo encontra respaldo tanto na unidade de um ordenamento jurídico que pretende combater a violência de gênero, como no reconhecimento da identidade dessas pessoas enquanto sujeitos passivos da norma.

Assim, tem-se que o reconhecimento de mulheres trans como vítimas de feminicídio se manifesta não apenas como uma possibilidade, mas como uma medida urgente na promoção da igualdade, da dignidade e da cidadania desse grupo social.

Entretanto, cumpre destacar que, tendo em vista a competência do Tribunal do Júri para julgar a matéria (STJ, HC 541.237, 2020), incumbindo ao cidadão, sob juramento, decidir sobre o crime, não basta que os aplicadores do direito façam uso da qualificadora na fase de pronúncia. Para que a estratégia tenha efetividade, é necessária a criação de uma consciência social em torno do tema para que os autores desses crimes de fato sofram as sanções previstas.

Não obstante, a atuação do judiciário na garantia desses direitos e na equiparação legal das mulheres trans às mulheres cis não desconstitui a importância do amparo legislativo da população trans.

Conforme bem pontuando, ainda que urgente, a atuação ativista do judiciário deve ser medida eventual, que busca o preenchimento de lacuna provocada pelo Poder Legislativo. Contudo, o reconhecimento de direitos trans pelo judiciário está longe de ser medida eventual, constituindo basicamente a regra na instituição de garantias ao movimento. O que se deve buscar, então, é que não haja omissão a ser sanada no âmbito jurídico.

Assim, ainda que não se ignore que a tipificação de condutas não tem o condão de prevenir ou desestimular o cometimento de crimes, a implementação de uma política criminal com perspectiva de gênero inclusiva cumpre papel fundamental não apenas na segurança jurídica, como na harmonia entre os poderes. Além de conferir maior visibilidade ao fenômeno e permitir um olhar institucional mais direcionado e apto ao levantamento de dados e estatísticas confiáveis.

O legislativo é, ainda, ente fiscalizador que cumpre importante função na promoção de políticas públicas, tendo em vista que garante o orçamento e fiscaliza sua execução, medida imprescindível diante da realidade da população trans que se vê violada e violentada diariamente.

Sobre esse aspecto, destaca-se que dados do Portal da Transparência do Governo Federal demonstram que apenas 53% do orçamento destinado ao desenvolvimento de ações e

políticas públicas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foram executadas no ano de 2020. Dos valores reservados a políticas destinadas aos direitos das mulheres 2,7% foram efetivamente gastos, ao passo que nenhum valor foi gasto com políticas destinadas à população LGBT+³⁹.

Ainda que medidas que visem garantir a dignidade e demais direitos fundamentais não devam estar sujeitos à alternância de poder governamental, o cenário demonstra que a previsão legislativa, por si só, não impede a ascensão de retrocessos.

Neste sentido, a experiência argentina com a promulgação da Lei nº 26.743 e a incorporação da agravante de ódio “à orientação sexual, à identidade de gênero e à sua expressão”, reforçam que a atuação de um setor isoladamente, sem a cooperação dos demais, acaba por obstar a efetivação de políticas públicas, ainda que estas representem, no papel, um marco na luta pelos direitos da população LGBTI+.

É dizer, assegurar direitos por meio de uma legislação que encontra resistência à sua aplicação pelo judiciário constitui uma garantia meramente formal, que não se traduz na prática. Isso significa que as instâncias de poder institucionais devem buscar uma atuação conjunta e harmônica para concretização dos direitos.

Na hipótese específica de aplicação da Lei do Femicídio nos casos em que mulheres trans figurem como vítimas, percebe-se, então, a necessidade de uma atuação coletiva entre Legislativo e Judiciário, bem como da sociedade civil, de modo que sejam envidados esforços para o despertar de uma consciência pública sobre a violência de gênero e sua importância para consolidação dos direitos humanos.

Da análise desta conjuntura, conclui-se que, mais do que buscar amparo jurídico e legislativo para visibilizar a morte de mulheres trans, os movimentos sociais de mulheres e LGBTI+ pretendem a visibilidade da vida desses sujeitos, garantindo o simples direito de

³⁹ Levantamento realizado pela agência Gênero e Número. Disponível em: <

existir. Afinal, sem acesso à cidadania, saúde e mínimas condições de qualidade de vida, torna-se inviável interromper a cadeia de violência e violações que estão submetidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade: feminismos plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. 152 p.
- ALVES, Raquel de Andrade Vieira. **Legalidade Financeira e Ativismo Judicial: Judicialização das Políticas Públicas**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, p. 141-166, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/165-642-2-pb.pdf>> Acesso em 23/03/2021.
- AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero**. Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015. Disponível em: <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/o-feminicido-como-tentativa-de-coibir-a-violencia-de-genero-.pdf>> Acesso em 14/07/2020.
- ARGENTINA. Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921. Código Penal de La Nación. Buenos Aires. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm> Acesso em 15/04/2021.
- ARGENTINA. Lei nº 26.743, de 09 de maio de 2012. Identidad de Genero. Buenos Aires. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>> Acesso em 15/04/2021.
- ARGENTINA. Lei nº 26.791, de 14 de novembro de 2012. Buenos Aires. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/206018/norma.htm>> Acesso em 15/04/2021.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA (org.). **BOLETIM Nº 02/2020: assassinatos contra travestis e transexuais em 2020**. Porto Alegre: Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra. Anais, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>> Acesso em 03/09/2020.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo. Expressão Popular, Associação Nacional de Travestis e Transexuais – Antra, IBTE. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>> Acesso em 03/09/2020.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. [S.I]: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em 03/09/2020.

AUGUSTO, Cristiane Brandão et al. **Feminicídio: Colunas Partidas do Sistema Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 153, n. 27, p. 207-242, mar. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2012, 29 p. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em 23/03/2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 v. Tradução de Sérgio Milliet.

BENTO, Berenice. **Transvi@das: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia - Edufba, 2017. 332 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>> Acesso em 27/04/2020.

BERTO, Iohana do Nascimento Corrêa. **O Grande Silêncio: Invisibilidade e Transfeminicídio no Brasil**. Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas [Blucher Social Science Proceedings, n.4 v.2]. São Paulo: Blucher, 2016, p. 1281-1284. Disponível em: <<https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/o-grande-silencio-invisibilidade-e-transfeminicidio-no-brasil-23681>> Acesso em 23/03/2021.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Unoesc, 2020. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Feminic%c3%addio_final.pdf. Acesso em 27/04/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 20/04/2021.

BRASIL, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, Planalto, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 12/12/2020.

BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, Planalto, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 12/12/2020.

BRASIL, Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, Planalto, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em 12/12/2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.: **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em 20/04/2021.

BRASIL, Portaria nº 1.707 de 18 de agosto 2008, Ministério da Saúde, Brasília, DF, 2008. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html> Acesso em 03/02/2021.

BRASIL, Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013, Ministério da Saúde, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em 03/02/2021.

BRASIL, Portaria nº 457 de 19 de agosto de 2008, Ministério da Saúde, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em 23 de maio de 2021.> Acesso em 03/02/2021.

BRASIL, Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em 23 de maio de 2021.> Acesso em 03/02/2021.

BRASIL, Resolução nº 1 de 29 de janeiro de 2018, Conselho Federal de Psicologia, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>> Acesso em 03/02/2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>> Acesso em: 08/02/2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598> Acesso em: 08/02/2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 8a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Variaciones Sobre Sexo y Género: Beauvoir, Wittig y Foucault**. Valencia, Ediciones Alfons el Maghilmim, 1990.

CARSTEN BALZER (Alemanha). **TMM annual report 2016**. Berlin: Transrespect Versus Transphobia, 2016. 28 p. Disponível em: <<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>> Acesso em 12/04/2021.

CARVALHO, Natália Silveira de. Gênero e Sexualidade: interseções em disputa. In: JESUS, Jaqueline Gomes de (org.). **Transfeminismo: teorias & práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 206.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras VS. México: Sentencia**. San José: CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acesso em 29/10/2020.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. **Lei do Feminicídio e mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico**, Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf> Acesso em 29/10/2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. p. 58.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, ano 14. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>> Acesso em 12/07/2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica: durante a pandemia de covid-19**. 2. ed. [S.I]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anais, 2020. 14 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>> Acesso em 12/07/2020.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **A trajetória do movimento social pelo reconhecimento da cidadania LGBT**. Canoas: [S.N], 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/3402>> Acesso em 02/11/2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo: teorias & práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. 206 p.

MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à Lei 13.104/2015. Revista dos Tribunais, vol. 958/2015, 2015, p. 273-290. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF> Acesso em 02/11/2020.

NAVARRO-SWAIN, Tania. O patriarcado rides again. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). **Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 54-61. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAs-interseccionalidades.pdf>. Acesso em 12/04/2021.

NÓBREGA, Luciana Nogueira; CESAR, Raquel Coelho Lenz. **O Supremo Tribunal Federal e os direitos das minorias no Brasil: os casos ellwanger e da demarcação da terra indígena raposa serra do sol**. [S.I]: [S.N], 201?.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (org.). **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: relatório do Grupo Gay Bahia**. Salvador: Grupo Gay Bahia, 2020. Disponível em: <https://grupogaybahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>. Acesso em 02/11/2020.

PINTO, Isabella Vitral. **Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação**,

Brasil, 2015 a 2017. Rev. bras. epidemiol., Rio de Janeiro, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000200404> Acesso em 16/05/2021.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Joguejacarta: [S.N], 2006. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>> Acesso em 10/01/2021.

RAMOS, Jéssica da Cunha. **A Mulher Transexual e a Qualificadora do Femicídio: aplicabilidade e questões controvertidas.** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. 17 p. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/JessicadaCunhaRamos.pdf> Acesso em: 25/09/2020.

REIS, Toni., org. **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2ª ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em 02/11/2020.

RIBEIRO, Djamila. In: Carla. **Interseccionalidade: feminismos plurais.** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. 152 p.

RODRIGUES, Liliana; CARNEIRO, Nuno Santos; NOGUEIRA, Conceição. Transexualidades: olhares críticos sobre corpos em crise. In: JESUS, Jaqueline Gomes de (org.). **Transfeminismo: teorias & práticas.** Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 137-152.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Graphium Editora, Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. 144 p. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>> Acesso em 17/05/2021.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo.** Tradução Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC, 1999. 178 p.

SILVA, Carmen Silvia Maria da; CAMURÇA, Silvia. **Feminismo e movimentos de mulheres.** Recife: Sos Corpo, 2013.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; AMARAL, Marília dos Santos. **Sobre Travestilidades e Políticas Públicas: Como se Produzem os Sujeitos em Vulnerabilidade.** In: NARDI, Henrique C [et. al] (Orgs.). Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas. Porto Alegre: Sulina, 2013.

v., viviane. É a natureza quem decide? Reflexões trans* sobre gênero, corpo e (ab?)uso de substâncias. In: JESUS, Jaqueline Gomes de (org.). **Transfeminismo: teorias & práticas.** Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso, 2015. 83 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 25/09/2020.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 541.237. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Distrito Federal, DF, 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, DF, 01 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, DF, 15 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, DF, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal, DF, 13 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1500874-85.2019.8.26.0052. Relator: Desembargador Ricardo Sale Júnior. São Paulo, SP, 09 de outubro de 2020.

BRASIL. 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020. Relator: Desembargador George Lopes. Distrito Federal, DF, 05 de abril de 2018.

BRASIL. 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 0001842-95.2018.8.07.0007. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Junior. Distrito Federal, DF, 04 de julho de 2019.